



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.720769/2013-15
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1101-001.280 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria Multa Regulamentar - Atraso na apresentação de informações exigidas por meio de Requisição de Movimentação Financeira
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BVA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RMF. ATRASO NO ATENDIMENTO.

EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM PAPEL. Se o procedimento fiscal, além de demandar arquivos digitais, também requer a apresentação de informações em papel, é regular a fixação de prazo de 20 (vinte) dias para atendimento à intimação. Verificado o atraso no seu cumprimento, a instituição financeira é punida com multa de 2% por mês ou fração de atraso, aplicada sobre o valor das operações objeto da requisição, quais sejam, os débitos e créditos a serem individualizados nos extratos requeridos, cuja quantificação pode se dar a partir dos valores previamente declarados ao Fisco pela instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Antônio Lisboa Cardoso que negavam provimento ao recurso, e o Conselheiro Paulo Reynaldo Becari, que dava provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 13116.720769/2013-15
Acórdão n.º **1101-001.280**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

A 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte submete a reexame necessário decisão que declarou PROCEDENTE impugnação interposta contra lançamento formalizado em 20/05/2013, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 20.934.608,52.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Auto de Infração (doc de fls. 23/30) para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 20.934.608,32, aplicada em razão da não apresentação dos elementos requisitados por meio da RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) nº 0120200-2012-00030-2, no prazo nela estipulado.

O detalhamento dos fatos ocorridos encontra-se no Auto de Infração, às fls. 25/27, e os principais trechos serão transcritos a seguir:

Apesar de devidamente cientificado da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF nº 0120200-2012-00030-2 em **13/02/2013**, para apresentação de extratos de movimentação de Conta-Corrente (em meio magnético e em papel), bem como da apresentação dos dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo ATAC Participação e Agropecuária Ltda, CNPJ nº 02.816.598/0001-17, no prazo de 20 dias, **o contribuinte somente apresentou as informações solicitadas por meio de RMF**, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, **em 30/04/2013, portanto, após o prazo estabelecido, que se encerrou em 05/03/2013**, sujeitando-se ao lançamento de ofício da multa prevista no Art. 31 da Lei nº 10.637 de 30/11/2002, conforme transcrição abaixo:

(...)

Do cálculo da multa por não atendimento da RMF no prazo estabelecido:

Multa de 2% (dois por cento) por mês-calendário ou fração de atraso: No presente lançamento o contribuinte foi cientificado da RMF em 13/02/2013, conforme AR juntados aos Autos, assim, o prazo para prestar as informações se encerrou no dia 05/03/2013. Considerando que somente em 30/04/2013 houve a prestação das informações requeridas, serão consideradas as frações dos meses de março e abril para determinação da alíquota da multa a ser aplicada, ou seja de 2% ao mês/fração x 2 = 4% (Quatro por cento).

Valor das operações objeto da requisição: O Banco BVA S.A apresentou à Receita Federal do Brasil as DIMOF - Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira nº 7409, recebida em 27/08/2010, e nº 9376, recebida em 22/02/2011, referentes à movimentação financeira do contribuinte ATAC Participação e Agropecuária Ltda, CNPJ nº 02.816.598/0001-17, durante o ano-calendário 2010. Conforme relatório juntado aos autos, constam as movimentações a débito no valor de R\$ 303.299.420,08 e a crédito no valor de R\$ 220.065.792,95, perfazendo uma movimentação financeira no valor de R\$ 523.365.213,03, sendo este o valor das operações objeto da requisição.

Adicionalmente, na resposta à RMF apresentada em 30/04/2013, o Banco BVA S/A apresentou os extratos bancários do sujeito passivo ATAC Participação e Agropecuária Ltda contendo a movimentação financeira no ano-calendário 2010.

Cálculo da multa regulamentar: 4% x R\$ 523.365.213,03 = R\$ 20.934.608,52

(...)

Fato Gerador Multa

06/03/2013 20.934.608,52

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 06/03/2013 e 06/03/2013:

Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 c/c art.31 da Lei nº 10.637/2002 (*os destaques em negrito foram acrescentados*)

Instruem os autos, dentre outros documentos, a RMF nº 0120200-2012- 00030-2, emitida em 21/5/2012 (doc. de fls. 34).

Cientificada em 20/5/2013, conforme atesta o doc. de fls. 55, a interessada apresentou, em 19/6/2013, a impugnação de fls. 65/75, com as alegações sintetizadas a seguir.

Inicialmente, informa que se encontra sob intervenção do Banco Central do Brasil desde 19/10/2012. Em seguida, requer o cancelamento da exação por entender que a base legal que fundamentou a penalidade, a saber, o art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, teria sido tacitamente revogado pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012, que deu nova redação e alcance ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Sendo assim, por ocasião do lançamento (dia 16/5/2013) já vigia a nova norma, que alterou o valor das multas e estipulou que o prazo fixado pela autoridade fiscal para apresentação das informações requeridas nunca poderia ser inferior a 45 dias, enquanto no caso concreto, estipulou-se o prazo de 20 dias. Subsidiariamente, requer a aplicação do instituto da retroatividade benigna, para a readequação da penalidade aos novos patamares.

Acredita que o art. 6º da LC nº 105/2001, citado como enquadramento legal da infração, não contempla a aplicação da penalidade por simples mora na apresentação das informações requeridas via RMF, pelo fato de mencionar apenas a falta de apresentação dos elementos ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta.

Apresenta a distinção entre as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação e de inadimplemento relativo, situação na qual a autuada se enquadraria. Nesse caso, caberia analisar se houve motivo que justificasse o atraso, se o atraso foi por prazo razoável, tendo em vista as dificuldades apresentadas, ou se o prazo extrapolou os limites da razoabilidade, diante das dificuldades concretas.

Relembra que à época da expedição da RMF, já se encontrava, há pouco tempo, sob intervenção do BACEN, fato que, por si só, já demonstra haver uma justificativa razoável para o atraso no cumprimento da RMF. Lembra, ainda, ter havido recente alteração de endereço.

Reitera que a autoridade administrativa deve adotar necessariamente, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, um critério que avalie a existência, ou não, de motivo justificado para o atraso, já que a lei não estabelece um prazo objetivo e peremptório.

Cita o art. 7º da Portaria SRF nº 180, de 2001, que estabeleceu um prazo prorrogável para a prestação das informações e observa que o retardo injustificado nessa prestação pode acarretar, inclusive, repercussões na seara penal, como ocorre com o parágrafo único do art. 10 da LC nº 105, de 2001.

Em seguida, cita e transcreve jurisprudência administrativa sobre a questão.

Pondera que, embora tenha levado 75 dias para prestar as informações requeridas, não houve prejuízo ao andamento do procedimento fiscal junto ao titular da conta bancária em questão ou ao menos nada consta neste sentido, inclusive quanto à eventual perda do direito de constituir o crédito tributário.

Caso não sejam acatados os argumentos anteriores, requer a revisão da exigência, pelo fato de a autoridade fiscal, embora de posse dos extratos bancários, ter

utilizado como base de cálculo as informações prestadas na transmissão da Dimof,

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.942/2009, em 20/03/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a fim de arbitrar o valor das operações objeto da requisição. Na sequência, transcreve o art. 2º da IN RFB nº 811, de 2008, que instituiu a Dimof, e pondera que os valores apontados nessa declaração não refletem com exatidão o valor das operações do contribuinte, por incluírem diversas outras operações.

Na hipótese de serem acatados os dados da Dimof, adverte que a autuação padece, ainda, de outro vício, por ter sido utilizada, como base de cálculo da infração, a soma de débitos e de créditos informados em Dimof, quando deveriam ter sido utilizados somente os créditos consignados na Dimof e jamais somados os débitos.

Por fim, sintetiza seu pedido do seguinte modo:

Ante o exposto, pede-se que a presente defesa seja conhecida e provida, nos seguintes termos, de modo sucessivo:

a) para o fim de se determinar o cancelamento integral da exigência fiscal em litígio, haja vista: (i) ausência de amparo jurídico que a justifique (utilização de norma revogada, atraso justificado e cumprimento da obrigação antes da lavratura do auto de infração); (ii) utilização de prazo incorreto para cumprimento da requisição (20 dias ao invés de 45 dias); (iii) erro na fonte de dados para obtenção da base de cálculo (dados da Dimof ao invés dos dados dos extratos bancários);

b) na eventualidade do não provimento integral da impugnação, o cancelamento parcial da exigência, nos seguintes termos:

b1) aplicação da penalidade R\$ 1.000,00 por mês-calendário de atraso, nos termos do art. 57 da MP 2.158-35/2001, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 12.766/2012, c/c art. 106, II, c, do CTN (retroatividade benigna);

b2) em caso do não acolhimento do disposto no item "b1", cancelando-se parcialmente a penalidade aplicada, por meio da exclusão da base de cálculo da exação do montante dos débitos informados em Dimof.

É o relatório.

A Turma julgadora afastou a exigência com fundamento no que assim exposto na ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/03/2013

RMF. PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS DIGITAIS DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento fiscal que demande arquivos digitais ou determine que sejam prestados esclarecimentos sobre eles deve, necessariamente, respeitar o prazo mínimo de quarenta e cinco dias, concedido para a entrega das informações exigidas, nos termos do inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012.

RMF. PRAZO PARA ATENDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR. DESCABIMENTO.

É incabível a multa pela falta de apresentação dos elementos requisitados na RMF quando esta deixe de observar o prazo mínimo para a apresentação de informações, previsto na legislação.

Como o crédito tributário superou o limite fixado na Portaria MF nº 3/2008, a decisão foi submetida a reexame necessário.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A aplicação da penalidade em debate está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 10.637, 2002:

Art. 30. [...]

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

O Decreto nº 3.724/2001, também citado na fundamentação legal da exigência, disciplina, dentre outros aspectos, a forma para requisição das informações às instituições financeiras:

Art.2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF),

instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

§7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do MPF a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art.5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...] (negrejou-se)

A Requisição de Movimentação Financeira dirigida à interessada exigia a apresentação de *dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e extrato de movimentação de conta-corrente* em papel e em meio magnético, todos referentes ao ano-calendário 2010. Fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias para entrega e, como a primeira tentativa de ciência foi desqualificada pela própria Fiscalização, afirmou-se que a contribuinte foi cientificada da exigência em 13/02/2013, atendendo-a apenas em 30/04/2013, depois de expirado o prazo para tanto, em 05/03/2013.

A decisão sob reexame cancelou integralmente a exigência com fundamento nas razões assim expostas no voto condutor do julgado:

De início, a defesa alega que a Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, teria revogado tacitamente o art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, notadamente quanto ao prazo para apresentação das informações requeridas, que nunca poderia ter sido inferior a quarenta e cinco dias.

O art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012, que deu nova redação à Medida Provisória (MP) nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, assim estabelece:

Lei nº 12.766, de 2012

Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. **O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital** exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento),

não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR) (destaques acrescentados)

Por sua vez, assim disciplina o art. da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.779, de 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Das normas legais transcritas, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, aplicado ao caso vertente, trata do descumprimento de obrigações específicas (livros e registros de instituições financeiras) contidas na própria lei, enquanto o inciso II do atual art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, sanciona, em sentido amplo, as condutas pela falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digitais. Assim, verifica-se a ocorrência de antinomia entre uma norma específica e outra geral, ambas de mesmo nível hierárquico.

Ora, se o legislador alterou a norma genérica, mas manteve incólume a mais específica, quando poderia tê-la revogado, não seria isonômico deixar de aplicar a específica para a declaração específica. Desse modo, a penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, continua vigente.

Contudo, embora não tenha havido revogação do art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, caso o procedimento fiscal demande arquivos digitais ou determine que sejam prestados esclarecimentos sobre eles, prevalece o prazo de quarenta e cinco dias para a entrega de informações, concedido pela norma geral.

Para melhor compreensão da questão, reproduz-se a seguir excerto do Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013 (disponível da internet, em www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/PareceresNormativos/2013/parecer032013.htm), emitido com a finalidade de analisar as consequências da nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 2012:

(ii) Como interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57?

5. Quanto ao prazo definido no inciso II do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, (45 dias), conforme a regra-matriz contida no quadro do item 4, ele tem como único objetivo delimitar o aspecto temporal da multa da Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, ele não se aplica a quaisquer outras situações da RFB que não a entrega de arquivos digitais ou a prestação de esclarecimentos sobre eles. A permissão geral de a RFB dispor sobre prazos para o cumprimento de obrigações acessórias contida no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1991, subsiste. A sua menção no caput do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, teve por objetivo simplesmente dar a base legal de exigência da obrigação acessória específica, **não tendo o condão de extrapolar o prazo a situações outras que não a prevista no caput do novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.** (Retificado no DOU de 15/07/2013, Seção 1, pág. 127)

5.1. Esse prazo de quarenta e cinco dias é meramente o aspecto temporal da regra-matriz da nova multa, subordinada ao aspecto material (deixar de apresentar, nos prazos fixados, declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos), e não se aplica para a intimação para apresentar recibo ou comprovante de entrega ou número de identificação dos arquivos digitais, desde que não implique prestar esclarecimentos.

5.2. Analisa-se o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, na redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001, também encontrado no art. 34 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. A redação da Lei é a seguinte:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

5.2.1 O dispositivo acima transcrito trata de procedimento para o início da fiscalização. É a situação em que ela exige, no prazo de vinte dias, a apresentação de informações e documentos necessários ao procedimento fiscal.

Segundo o § 1º, se os fatos estiverem registrados na escrituração contábil ou fiscal, o prazo é reduzido para cinco dias úteis.

5.2.2. O prazo tratado no item 5 derroga o prazo definido no art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, em relação à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, ou à prestação de esclarecimentos sobre eles. **Caso o procedimento fiscal demande tais arquivos digitais ou determine que sejam prestados esclarecimentos, para eles deverá ser dado o prazo de quarenta e cinco dias.** Note-se que se a fiscalização tiver outros esclarecimentos ou documentos que não se enquadrem naqueles descritos na nova redação do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, continua prevalecendo o prazo de vinte dias para esses outros esclarecimentos ou documentos.

5.2.3. Tal conclusão decorre de uma interpretação sistêmica da norma. Apesar de se tratar de um prazo do procedimento fiscal de fiscalização, a existência de uma norma de conduta só tem eficácia se houver uma norma sancionatória. De nada adiantaria intimar o sujeito passivo a apresentar os arquivos no prazo de cinco dias úteis (§ 1º), se o seu descumprimento enseja a aplicação da multa do novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. E, para se configurar o fato gerador no mundo fenomênico, todos os aspectos da hipótese abstrata da regra-matriz da multa devem ocorrer. **Dentre esses aspectos, há o temporal, que exige uma intimação para apresentar a documentação no prazo mínimo de quarenta e cinco dias. Se essa intimação com esse prazo não ocorre, tampouco ocorre o fato gerador da multa.** A norma de conduta se tornaria inócua.

5.2.4. Se o registro se der em escrituração contábil ou fiscal física, aplica-se o prazo de cinco dias úteis do § 1º.

5.2.5. Seguindo o mesmo raciocínio que consta do item 5.1, a exigência de recibo ou comprovante de entrega é distinto de exigir o arquivo ou o esclarecimento de determinada questão. Nessa situação continua aplicando-se o prazo de 20 dias a que se refere o **caput**.

5.3. **O prazo de quarenta e cinco dias serve apenas para a situação em que se exige a apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos feitos pela autoridade fiscal.** Não há consequência nos prazos ordinários de entrega de arquivos digitais contidos em ato normativo (legal ou infralegal). Não ocorrendo nenhuma intimação, continua vigente toda a sistemática dos prazos para entrega desses arquivos, que podem ensejar a cobrança da multa do inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, pelo atraso na entrega.

5.4. A intimação para apresentar os arquivos digitais ou prestar esclarecimentos deve ser no mínimo de quarenta e cinco dias. Caso esse prazo não seja cumprido e seja feita uma reintimação, ela não precisa ser de quarenta e cinco dias. Pode ser de um prazo inferior. **O importante é que o prazo em conjunto seja superior a quarenta e cinco dias.** A propósito, em caso de reintimação, aplica-se à multa do novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, as mesmas conclusões da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 20, de 13 de setembro de 2012:

Quando o sujeito passivo cumpre a reintimação para apresentar arquivos digitais, mesmo que não tenha cumprido a intimação original, não incide a multa do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991.

Nos casos em que não sejam apresentados os arquivos, ou os sejam intempestivamente à intimação originária sem ter havido reintimação, incide a multa em tela.

Havendo a reintimação, e ela também seja descumprida, incide a multa, cujo termo inicial para calculá-la é a última intimação.

5.5. Logo, o prazo de 45 dias do inciso II do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, é o aspecto temporal da multa do caput desse artigo, aplicando-se apenas à intimação para apresentar arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos sobre eles. (os destaques não são do original)

Para o caso em tela, a autoridade requisitante intimou a contribuinte a apresentar os extratos de movimentação de conta-corrente “em meio magnético” em vinte dias, quando, de acordo com o Parecer transcrito, deveria, necessariamente, ter concedido pelo menos o prazo de quarenta e cinco dias, previsto no inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012.

Embora dentre as informações requisitadas pela RMF nº 0120200-2012- 00030-2 (doc. de fls. 34) constem ainda “dados constantes da ficha cadastral” (em papel) e “extratos de movimentação de conta-corrente” (em papel), elementos que não se enquadram naqueles descritos na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, e para os quais seria lícito fixar o prazo de vinte dias, o fato de não ter sido observado o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para a apresentação do “extrato de movimentação financeira de conta-corrente (em meio magnético)” compromete e macula todo o procedimento fiscal.

Assim, por não ter atendido aos ditames legais, considera-se inválida a intimação efetuada por meio da RMF nº 0120200-2012-00030-2, que desrespeitou o prazo mínimo garantido ao contribuinte. Nesse caso, há que se reconhecer a inocorrência do fato gerador da multa regulamentar pela falta de apresentação dos elementos requisitados no prazo estabelecido, devendo ser cancelado o lançamento impugnado, em sua integralidade.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela defesa, torna-se desnecessário apreciá-los, por perda de objeto, tendo em vista a improcedência do lançamento, aferida de ofício.

Inicialmente importa ter em conta o que antes dizia o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, alterado pela Lei nº 12.766/2012:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Referido dispositivo legal especificava genericamente as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento de obrigações acessórias criadas pela Secretaria da

Receita Federal com base na competência que lhe foi atribuída pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99, qual seja, *dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Ao lado daquela norma genérica, várias outras foram criadas e associadas a penalidades em razão do descumprimento de obrigações acessórias específicas, consoante, inclusive, demonstrado no Parecer Normativo nº 3/2013, citado na decisão sob reexame:

6.2. *É de se questionar se houve revogação tácita dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, 11.727, de 2008, e 11.941, de 2009, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009; do art. 7º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pelo novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. Segue a redação dos dispositivos:*

Lei nº 10.426, de 2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1-Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2-Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Lei nº 11.371, de 2004:

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º desta Lei acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal:

I - 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a 15% (quinze por cento).

§ 1º As multas de que trata o caput deste artigo serão:

I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;

II - na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo:

a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) duplicada, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 5º

(...)

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

6.2.1. O novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, aplica-se para qualquer declaração, demonstrativo ou escrituração digital, enquanto a Lei nº 10.426, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se para a Declaração de

Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito (Decred), a Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se para a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a Lei nº 9.393, de 1996, aplica-se para a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), a Lei nº 11.371, de 2004, aplica-se para a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de exportações (Derex) e a Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se para a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA).

6.2.2. Há uma antinomia entre as normas. O art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, sanciona as condutas pela não entrega, em sentido lato, de declarações digitais. As normas acima mencionadas tratam do descumprimento das obrigações específicas contidas na própria lei. Ocorre uma antinomia entre uma norma geral e outra específica, devendo, nesses casos, prevalecer a última, conforme ensinamento de Norberto Bobbio:

O terceiro critério, chamado precisamente de *lex specialis*, é aquele com base em que, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda; *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória). **A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento de pessoas que pertencem à mesma categoria.** A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. **Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência da regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça.** (grifou-se) (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253)

6.2.3. Se as obrigações contidas nas leis acima transcritas foram consideradas tão importantes pelo legislador ao ponto de dar embasamento legal específico à sanção pelo seu descumprimento, (a despeito de legislação tributária, em sentido amplo, poder gerar tal obrigação), não é isonômico não aplicar as multas específicas para as declarações específicas, em prol da multa genérica do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. É, conforme ensinamento de Bobbio, uma violação à isonomia que determina dar tratamento desigual a pessoas em situações distintas.

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº 1.110, de 2012, RFB nº 1.264, de 2012, RFB nº 1.015, de 2010, SRF nº 197, de 2002, RFB nº 811, de 2010, SRF nº 341, de 2003, RFB nº 971, de 2009, RFB nº 1.279, de 2012, RFB nº 726, de 2007 e RFB nº 892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

A penalidade aqui em debate não foi instituída em razão da competência atribuída à Secretaria da Receita Federal por meio do art. 16 da Lei nº 9.779/99, mas sim mediante disposição legal específica, qual seja, o art. 31 da Lei nº 10.637/2002. Por esta razão, aliás, há julgados administrativos que negam qualquer efeito à Lei nº 12.766/2012 quando a

penalidade aplicada não decorre do descumprimento de obrigação acessória instituída em razão da delegação de competência do art. 16 da Lei nº 9.779/99:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.218/1991. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. Em caso de descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 aplicam-se as penalidades estabelecidas no art. 12 do mesmo diploma legal. As penalidades de que trata o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.766/2012, se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não é o caso dos presentes autos. A obrigação acessória criada pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 não se confunde com aquela criada pela IN RFB nº 787/2007, com base na delegação de competência do art. 16 da Lei nº 9.779/1999. (Acórdão nº 1302-001.218)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO OU ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO. ART. 57 DA MP 2.158-35/01. INAPLICABILIDADE. O art. 57 da MP 2.15835/01, com redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/12, só se aplica para o descumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal com base na competência que lhe fora outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, no que não se enquadra arquivos magnéticos objetos de obrigação acessória instituída, pela Receita Federal, com base no § 3º do art. 11 da Lei 8.218/91. (Acórdão nº 1302-001.272)

É certo, porém, que a obrigação acessória cujo descumprimento enseja a penalidade aqui aplicada não representava uma declaração, à semelhança daquelas tratadas na legislação específica antes transcrita, mas sim tem em conta a apresentação de *documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras*, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. E, como a prestação destas informações pode se dar mediante a apresentação de *demonstrativo ou escrituração digital*, o voto condutor da decisão sob reexame fixou a interpretação, especialmente tendo em conta o disposto no item 5.2.2 do Parecer Normativo nº 3/2013, de que o prazo para atendimento da intimação deveria ter sido de 45 (quarenta e cinco) dias.

De forma semelhante, o mesmo Parecer Normativo admitiu que a Lei nº 12.766/2012 produzia efeitos em relação às obrigações acessórias tratadas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91:

(i) Ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica?

4. Para responder o primeiro questionamento, utilizar-se-ão os elementos da regramatrix de incidência para verificar se as multas tratam do mesmo objeto. A regramatrix possui no antecedente da norma os elementos material, espacial e territorial, enquanto o consequente possui o quantitativo (base de cálculo e alíquota) e o pessoal. Vide o quadro abaixo:

[...]

4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 2158-35, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de

forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991;

4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei nº 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.

*4.3. O elemento material possui verbos distintos. Enquanto a nova lei fala em “**deixar de apresentar**” declaração demonstrativo ou escrituração digital, ou os “apresentar com incorreções ou omissões”, a Lei nº 8.218, de 1991, traz, no art. 11, a conduta esperada, que é “**manter à disposição**” os respectivos arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas destinatárias da conduta: os “**sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal**”. A multa é pela sua inobservância.*

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantêm os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

*4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica **na forma** que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, **aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991**. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei.*

4.8. Desse modo, não houve revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Eles continuam em vigência juntamente com o novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Por esta razão, julgados administrativos mais recentes já atribuem efeitos à Lei nº 12.766/2012, no âmbito de lançamentos de multa por falta/atraso na apresentação de arquivos magnéticos exigidos pela Lei nº 8.218/91:

MULTA POR OMISSÕES OU INFORMAÇÕES INCORRETAS EM MEIO MAGNÉTICO. ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 8.218/1991. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS OU ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA CONTÁBIL OU FISCAL QUANDO EXIGIDO O SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. PENALIDADE DO ARTIGO 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO, DEMONSTRATIVO OU ESCRITURAÇÃO DIGITAL. O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital. O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência. A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN. Inteligência do Parecer Normativo RFB nº 3, de 2013. (Acórdão nº 1402-001.681)

ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS.FORMATO DE APRESENTAÇÃO.ERROS E OMISSÕES O art. 57, III, da MP 2.158-35/2001 com a redação do art. 8 da Lei 12.766/2012 incide no lugar do art. 12, I, da Lei 8.218/91, quando o contribuinte entrega com erros ou omissões à fiscalização os arquivos digitais contábeis no formato(leiaute) definido por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil . Revogação tácita do art. 12 da Lei 8.212/91 pelo art.57 da MP 2.158-35/2001 com a redação do art. 8ºda Lei 12.766/2012. Aplicação da retroatividade benigna em matéria apenatória art.106, II, c ,do CTN. (Acórdão nº 3401-002.821)

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS. Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 . É de aplicar a multa prevista no não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, c, do CTN . Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente o disposto no art.57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês-calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais. (Acórdão nº 1102-001.106)

Todavia, embora a autoridade julgadora de 1ª instância tenha lhe negado relevo, uma circunstância permite diferenciar a penalidade aqui em debate daquela resultante do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91: as informações exigidas pela Fiscalização não correspondiam, apenas, a *declaração, demonstração ou escrituração digital*. Assim, para além do fato de a obrigação acessória não ter sido estabelecida em razão da delegação de competência conferida à Receita Federal pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99, os *dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e o extrato de movimentação de conta-corrente* poderiam ter sido exigidos, como o foram, no prazo de 20 (vinte) dias.

E isto porque, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Afastado o sigilo em relação às informações aqui exigidas da instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o único dispositivo legal que poderia impor um prazo mínimo para atendimento à intimação é aquele, também citado no Parecer Normativo nº 03/2013, contido na Lei nº 3.470/58, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art.19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

*§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Destaque-se que a redação deste dispositivo legal também foi atualizada por ocasião da edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e, apesar disso, apenas o art. 57 deste diploma legal foi alterado com a edição da Lei nº 12.766/2012. Acrescente-se, ainda, que atualmente o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 já apresenta nova redação, conferida pela Lei nº 12.873/2013 (publicada em 25/10/2013), evidenciando que a intenção do legislador era alterar, apenas, as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações acessórias instituídas nos termos da Lei nº 9.779/99:

Art. 57. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.”(NR) (negrejou-se)

Considerando que a autoridade fiscal concedeu à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação, em papel, dos *dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo* e do *extrato de movimentação de conta-corrente* mantida pelo cliente da instituição financeira indicado na RMF, e que nem mesmo em relação a esta parte da intimação foi cumprido o prazo fixado para atendimento, não há dúvidas que as consequências para a inobservância do prazo fixado permanecem regidas pelo art. 31 da Lei nº 10.637/2002, e não são afetadas pela alteração promovida pela Lei nº 12.766/2012 no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Superado este aspecto, considerado suficiente pelo voto condutor da decisão sob reexame para exoneração do crédito tributário lançado, cumpre analisar os demais argumentos deduzidos pela autuada em impugnação.

Afirmou a interessada que a penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002 somente seria aplicável em caso de *falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da LC 105/2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta*, inexistindo ali qualquer menção à aplicação da penalidade por simples mora na apresentação das informações requeridas via RMF. Observa que a própria autoridade fiscal reconhece e afirma que o impugnante efetuou a entrega dos documentos solicitados antes mesmo da lavratura de qualquer auto de infração, e conclui que o inadimplemento relativo é conduta atípica.

Cumpra novamente reproduzir o que diz o art. 31 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É certo que a lei, na primeira parte do dispositivo, não traz referência expressa ao atraso, mas o inteiro teor do *caput* do dispositivo claramente permite que a *falta de apresentação dos elementos* seja punido na proporção do *mês-calendário ou fração de atraso*. Para além disso, o parágrafo único do art. 31 estabelece que *à multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30 da mesma lei*, e ali está consignado que:

Art. 30. [...]

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega. (negrejou-se)

Nestes termos, resta claro que o atraso, caracterizado pela *efetiva entrega* depois do *término do prazo fixado para a entrega da declaração*, também se sujeita a penalidade equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso.

A autuada também observou, em impugnação, que *em caso de mero atraso na apresentação*, deve ser considerado *se há algum motivo que o justifique*, e *se o atraso foi por prazo razoável, diante das dificuldades apresentados*. Neste ponto, enfatiza que *já se encontrava, há pouco tempo, sob intervenção do BACEN*, circunstância na qual *as rotinas da instituição financeira são fortemente alteradas, com certo descontrole administrativo a ponto de não se atender satisfatoriamente algumas demandas*. Acrescenta a isto a *alteração recente de endereço por parte da autuada* e conclui *haver uma justificativa razoável para o atraso no cumprimento da RMF*.

Constata-se nos autos que a RMF foi inicialmente dirigida ao endereço cadastral da instituição financeira, sendo lá recepcionada em 24/10/2012. Como não foi apresentada resposta, observando que nas DIMOF apresentadas pela instituição financeira outro endereço fora indicado, a autoridade fiscal dirigiu ofício àquele outro endereço comunicando o encaminhamento da intimação anterior ao domicílio do sujeito passivo, e ampliando o seu atendimento para até 20 (vinte) dias do recebimento do ofício, o qual se verificou em 13/02/2013 (fls. 31/33).

Nestes termos, a autoridade fiscal, de forma razoável, relevou o descumprimento inicial, admitindo que o novo endereço atribuído ao sujeito passivo em sua DIMOF poderia ter dificultado o atendimento à intimação, e concedeu outros 20 (vinte) dias para seu cumprimento. A instituição financeira, porém, não dirigiu qualquer pedido de prorrogação de prazo à autoridade fiscal, e somente se manifestou em 30/04/2013, momento em que se limitou a acrescentar que se encontrava sob intervenção do BACEN, sem sequer se valer desta circunstância como justificativa para o atraso ocorrido.

A autuada invocou o disposto no art. 7º da Portaria SRF nº 180/2001 que, ao dispôr *sobre a solicitação e emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF*, permite a prorrogação do prazo para atendimento à intimação, mas assim o faz nos seguintes termos:

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.

Assim, bastaria que o responsável pela instituição financeira dirigisse petição à autoridade fiscal, requerendo-lhe prorrogação de prazo em razão do mencionado *descontrole administrativo* resultante da intervenção, para não incorrer no atraso aqui punido. Como não procedeu desta forma, sujeitou-se à penalidade prevista em lei.

A interessada ainda observou que, como o art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 105/2001 caracteriza como crime o retardo injustificado na prestação das informações ali tratadas, *a autoridade administrativa requisitante deve, necessariamente, analisar se há motivo justificado para o atraso como critério para a prorrogação do prazo e para a lavratura do auto de infração*. Contudo, não se confundem o dolo penal estipulado naquele dispositivo, e a culpa da qual resulta a responsabilidade pela multa administrativa. É perfeitamente possível a autoridade fiscal não vislumbrar o atraso doloso e injustificado que resulta na responsabilidade penal estipulada no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, caracterizado pela intenção de prejudicar o procedimento fiscal e favorecer o investigado, e ainda assim demonstrar presente a mera desídia do intimado no atendimento do que lhe foi requerido, para aplicar-lhe a multa administrativa que busca desincentivar estas condutas.

Também anotou a interessada que o presente caso demandaria a mesma solução dada ao processo administrativo nº 10932.000106/2005-69, no qual, por meio do Acórdão nº 101-96.597, foi negado provimento a recurso de ofício. Contudo, o caso ali tratado era distinto, porque a instituição financeira fornecera as informações requeridas em papel, e informou não dispor de arquivos eletrônicos para atender a requisição daquelas informações em meio magnético. Não há qualquer referência, naquele julgado, ao atraso na apresentação dessa resposta ao Fisco.

Observou que *demorou cerca de 75 dias para prestar as informações requeridas*, e que o prazo total para seu atendimento poderia chegar a 40 dias, reiterou que houve alteração de seu endereço, aduziu que *não houve qualquer prejuízo ao andamento do procedimento fiscal junto ao titular da conta bancária em questão*, pois nada neste sentido foi dito pela Fiscalização e concluiu ser exacerbado e desproporcional o valor da penalidade aplicada, embora saiba que não cabe, no âmbito administrativo, discutir *possíveis ofensas a princípios constitucionais*. De fato, quanto a este ponto, a lei estabelece os critérios para aplicação da penalidade em razão do montante das informações não apresentadas e do atraso verificado, o que impede qualquer discussão acerca da compatibilidade entre a pena e o prejuízo resultante do atraso.

Por fim, a interessada apontou *erro na quantificação da base de cálculo* porque a multa deveria ter em conta o *valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira*, e a autoridade fiscal, apesar de dispor dos extratos bancários fornecidos, preferiu valer-se das informações consignadas na DIMOF, arbitrando a base imponível da multa com base em valores que *não refletem com exatidão o valor das operações do contribuinte*. Reportou-se ao art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 811/2008 e afirmou que tais informações *extrapolam, e muito, os valores constantes nos extratos bancários requeridos pelo Fisco*, pois incluem outras operações e ainda consideram cheques depositados e devolvidos, transferências e empréstimos bancários, dentre outros movimentos. Ademais, a autoridade fiscal utilizou *a soma do total de débitos e de créditos informados em Dimof como base de cálculo da infração*, olvidando-se que o objeto principal da intimação *é a totalização dos depósitos bancários (créditos em conta bancária)*.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 10.637/2002, a multa deve ser aplicada sobre *o valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros*. Deste modo, nada impede que a Fiscalização apure o valor das operações *junto à própria pessoa jurídica* intimada, assim se valendo da declaração por ela antes prestada acerca da mesma matéria. Tal declaração, por sua vez, reflete mensalmente os débitos e créditos verificados nas contas bancárias mantidas junto à instituição financeira, sendo os créditos correspondentes a depósitos, resgates e conversões de moeda estrangeira em nacional, e os débitos resultantes de pagamentos, emissão de ordens de crédito, aquisições de moeda estrangeira e transferência de moeda estrangeira e outros valores para o exterior, tudo nos termos do citado art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 811/2008. Assim, é possível que algumas operações tenham seus valores anulados por créditos e débitos de mesmo valor, como ocorre com os cheques depositados e devolvidos, mas ainda assim são operações realizadas pelo correntista e que, assim, deveriam ser detalhadas pela instituição financeira. Da mesma forma, os valores movimentados poderão reunir operações cuja natureza não autorize a presunção de omissão de receitas estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, por revelarem apenas transferências entre contas de mesma titularidade ou resgates de aplicações financeiras. Todavia continuam sendo *operações objeto da requisição*, para análise da Fiscalização acerca da representatividade de seu conteúdo.

Deve-se ter em conta, ainda, que o Decreto nº 3.724/2001 assim estipula o conteúdo da RMF:

Art.5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) *dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;*
b) *valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;*
[...]

Assim, nada há que autorize descartar, do conceito de operações, os débitos efetuados pelo correntista no período.

Por tais razões, não há reparos ao cálculo da penalidade elaborado pela autoridade lançadora.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, e restabelecer a penalidade exonerada na decisão sob reexame.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora